



Solução de Consulta nº 69 - Cosit

Data 30 de dezembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Ementa: CONDIÇÃO DE RESIDENTE. RENDIMENTOS DE FONTE SITUADA NO EXTERIOR.

Considera-se residente no Brasil, a pessoa física brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada, submetendo-se às normas vigentes na legislação tributária aplicável aos demais residentes no Brasil, inclusive, no tocante à apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Os rendimentos recebidos por residentes no Brasil de fonte situada no exterior, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 208, de 27.09.2002, arts. 2º, inciso IV, 6º a 8º e 14 a 16.

Relatório

Em consulta protocolizada em 27.03.2013, a consultante, através de sua procuradora, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), informando que:

i) é brasileira, morou muitos anos na Venezuela, pois seu marido era venezuelano, tendo adquirido a cidadania venezuelana;

ii) em 2012, após falecimento de seu marido, voltou a residir no Brasil;

iii) recebe uma pensão de sobrevivente da previdência social do Estado venezuelano e outra pensão de sobrevivente de uma universidade federal da Venezuela, superando R\$40.000,00 por ano, todas isentas de imposto pelo Governo Venezuelano;

iv) esses rendimentos são transferidos periodicamente para o Brasil;

v) no site da Receita Federal do Brasil, a pergunta nº 158 diz que os rendimentos são tributados no Brasil por meio do recolhimento mensal (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual, a menos que exista acordo ou tratado para evitar a dupla tributação com o país de origem, ou reciprocidade de tratamento; e

vi) encontrou o Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 559, de 6.08.2010, aprovando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em 14.02.2005, entrando em vigor em 19.08.2010;

2. A consulente gostaria de saber:

a) se a Convenção em questão está em vigor no Brasil?

b) pelo fato de ser brasileira e venezuelana, residindo no Brasil e recebendo pensões de instituições da Venezuela, as quais são isentas na Venezuela, está isenta de impostos no Brasil?

Fundamentos

3. Trata-se da situação em que a consulente, brasileira, ausentou-se do País para residir na Venezuela, onde adquiriu a cidadania venezuelana, retornando em 2012 ao Brasil para residir com ânimo definitivo. A mesma recebe aqui aposentadorias pagas na Venezuela. Ela informa que esses rendimentos são isentos de imposto naquele País.

4. Ela pergunta se a Convenção assinada entre os governos do Brasil e da Venezuela para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo CN nº 559, de 6.08.2010, está em vigor no Brasil. E se, por isso, as aposentadorias recebidas de fontes situadas na Venezuela, onde são isentas, são também isentas do imposto de renda no Brasil.

5. Inicialmente, destaca-se que a consulente é considerada residente no Brasil, na data de sua chegada ao País, com ânimo definitivo, submetendo-se às normas vigentes na legislação tributária aplicável aos demais residentes no Brasil, segundo disposto no inciso IV, do art. 2º e no art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27.09.2002 (grifou-se):

Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

(...)

IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;

(...)

Art. 6º A pessoa física que passar à condição de residente no Brasil está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente.

(...)

5.1. A contribuinte deve observar as disposições dos arts. 7º e 8º da mesma IN, no que diz respeito à Declaração de Ajuste Anual (DDA) e da Declaração de Bens e Direitos, que faz parte da mesma DDA.

6. No tocante a tributação dos rendimentos recebidos de fonte situada no exterior por residente no Brasil, a referida Instrução Normativa, no art. 14, tratou da forma de tributação dos “ganhos de capital na alienação de bens e direitos”; no art. 15, da forma de tributação do “resultado da atividade rural”, quando positivo; e no art. 16, disciplinou a forma de tributação dos “demais rendimentos”, como aposentadoria, caso relatado pela consulente, assim (grifou-se):

Art. 16 . Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

(...)

6.1. Assim, quanto à tributação da pessoa física que adquire a condição de residente no Brasil, tem-se que está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente. Note-se que os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, como aposentadorias, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

7. Muito embora, o Congresso Nacional tenha aprovado a Convenção entre os Governos do Brasil e da Venezuela para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, através do Decreto Legislativo CN nº 559, de 6.08.2010, tal Convenção ainda não se encontra em vigência, pois ainda depende da promulgação do Presidente da República do Brasil.

8. A referida Convenção estabelece procedimentos para eliminação da dupla tributação do Imposto sobre a Renda, através do qual o contribuinte poderá deduzir o imposto sobre os rendimentos pagos na Venezuela, na apuração do imposto sobre os mesmos rendimentos no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior, segundo disposto na legislação brasileira, art. 23, § 2º.

8.1. No caso específico relatado pela consulente, o art. 18, §§ 1º e 2º da Convenção entre os Governos do Brasil e da Venezuela, dependente ainda de promulgação, dispõe que a percepção de pensões, pagas pelo Governo da Venezuela a um residente no Brasil, enseja a tributação pelo Imposto sobre a Renda apenas na Venezuela. Destacou-se:

"ARTIGO 18

Pensões e Anuidades

1. Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 19 as pensões e outras remunerações similares percebidas em razão de um emprego anterior, assim como

as anuidades, provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro estado Contratante somente podem ser tributadas no Estado do qual provenham.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo, as pensões e outros pagamentos efetuados em virtude de um programa oficial que integre o sistema de Previdência Social de um Estado Contratante ou de uma subdivisão política ou de uma autoridade local do mesmo são tributáveis somente nesse Estado."

Conclusão

9. Pelo exposto, conclui-se que:

9.1. Retornado ao País com ânimo definitivo, o brasileiro readquire a condição de residente no Brasil, na data de sua chegada, passando a receber o tratamento tributário dispensado aos demais residentes no País, ficando obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de sua chegada, na mesma época dos demais residentes, oportunidade em que deverá informar todos os recursos obtidos no período em que residiu no exterior e lá mantidos ou não, nos moldes da legislação vigente;

9.2. Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, como aposentadorias, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

9.3. A Convenção entre os Governos do Brasil e da Venezuela para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, embora aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo CN nº 559, de 6.08.2010, ainda não se encontra em vigência, pois ainda não fora promulgada pelo Presidente da República do Brasil.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
QUINTILIANO BENICIO DO AMARAL FILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta para aprovação.

(assinado digitalmente)
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit08

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta